

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Areia Branca
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0806370-69.2022.8.20.5300

IMPETRANTE: HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO

IMPETRADOS: IZIDRO GONCALVES MONTEIRO JUNIOR, PORTO DO MANGUE CAMARA MUNICIPAL, JOAO CIRILO DE BRITO NETO, ANTONIO AILTON DE SOUZA SILVA, JUSCELINO GREGORIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposto por HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, em face de IZIDRO GONÇALVES MONTEIRO JÚNIOR; JOÃO CIRILO NETO; ANTONIO AILTON DE SOUZA SILVA; JULCELINO GREGORIO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

A presente questão tem como objeto abertura de procedimento administrativo com o fito de apurar suposta infração político administrativa praticada pelo atual prefeito de do Município de Porto do Mangue/RN.

O impetrante, aduz, em sede de inicial de ID.93357645, que os atos processuais que se sucederam ao dia 20/12/2022 em diante não foram previamente comunicados ao impetrante, nem publicados em diário oficial para conhecimento público, o que afrontaria o disposto no art.,5º, inc. IV, do decreto Lei nº 201/67.

Ato contínuo, os referidos atos os quais não teria tido conhecimentos foram: 1) Certidão de decurso de prazo para defesa em 12/12/2022, a contagem do prazo teria iniciado em 25/11/2022, estando em dissonância com a decisão proferida pelo juízo nos autos do processo: 0802714-83.2022.8.20.5113; 2) ata de reunião da comissão processante datada de 13/12/2022, instituindo defensor dativo; 3) Pedido para continuidade dos trabalhos durante o recesso parlamentar,; 4) E-mail ao defensor dativo para assumir a defesa do denunciado; 5) Aceite do defensor dativo na data de 13/12/2022; 6) Ofício nº 075/2022 oriundo da presidência e endereçado ao presidente da Comissão, deferindo a continuidade dos trabalhos da comissão durante o recesso; 7) Entrega da defesa prévia formulada pelo defensor dativo; 8) protocolo do denunciado solicitando cópia integral do processo administrativo; 9) requerimento do denunciante solicitando o julgamento do processo político administrativo sem a necessidade de novas provas; 10) ata da comissão processante em 20/12/2022 decidindo pela emissão de parecer opinativo pelo prosseguimento da denuncia, e determinando vista dos autos ao denunciado, bem como para seu defensor dativo para oferecimento de razões finais; 11) Parecer da comissão processante, opinando pelo prosseguimento do feito 12) Intimação para o



denunciado para apresentação de razões finais; 13) petição do denunciado protocolada em 20/12/2022, solicitando mais uma vez cópia integral dos autos.

Decisão de ID. 93358666, deferindo a tutela de urgência para **suspender os atos processuais adotados sem comunicação prévia ao denunciado nos autos do processo administrativo de nº 003/2022 de 23/11/2022** em diante e sustar os efeitos da sessão extraordinária aprazada para 29/12/2022, restabelecendo o devido processo legal; bem como suspender a nomeação do defensor dativo.

Petição de ID.93365255, requerendo a reconsideração da decisão de ID.93358666, uma vez que o impetrante já havia ingressado com outro mandado de segurança de nº 0800600-86.2022.8.20.5400, no dia 26/12/2022, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, e houve reconhecimento que a matéria discutida não seria assunto de plantão, já que repete pedido feito em processo autônomo, antes do plantão judiciário, nos autos nº 0802714-83.2022.8.20.5113.

Decisão de ID.93366373, mantendo a decisão que concedeu a tutela.

Agravo de instrumento em ID.93415096, deferindo parcialmente a medida liminar, tão somente para suspender o prazo de decadência para conclusão do processo administrativo.

Petição de ID.93506225, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a tutela provisória em sede de plantão.

Petição de ID.93554629, requerendo que seja declarada a conexão entre a presente ação e o Mandado de Segurança de nº 0802714-83.2022.8.20.5113, declinando da competência para o juízo da 1ª Vara de Areia Branca.

Decisão de ID.93549824, reconhecendo a conexão e declinando da competência.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **reconheço a competência deste juízo**, em razão da conexão com o outro Mandado de Segurança (0802714-83.2022.8.20.5113), que teve a distribuição para este juízo em data anterior, gerando a prevenção.

Sobre o **pedido de reconsideração formulado no ID 93506225**, é importante registrar o teor da decisão liminar proferida nesse outro Mandado de Segurança (0802714-83.2022.8.20.5113):

*Ante o exposto, presente os requisitos autorizadores para concessão da medida liminar em sede mandado de segurança nos termos art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, defiro o pedido liminar, e via de consequência, **SUSPENDO** a tramitação do Processo Político-Administrativo nº 003/2022, **até que seja concluída a juntada e disponibilização para o impetrante, dos documentos integrais que instruem a inicial**, restabelecendo o prazo integral para defesa, a partir do efetivo acesso da cópia integral do referido processo. (Grifos não constam na decisão original)*

Desse modo, não há como ter dúvida que com a disponibilização dos documentos pela Comissão Processante ao denunciado, o processo mantém seu curso normalmente, sem necessidade de novo



pronunciamento judicial autorizando o processo de cassação ter seu curso. Seria até teratológico pensar o contrário, pois além de contrariar a decisão judicial, transformaria o Judiciário em uma espécie de membro da comissão processante.

E pelo que se depreende do documento constante no ID 92334471 do outro mandado de segurança, nº (0802714-83.2022.8.20.5113), o Senhor Prefeito denunciado recebeu cópia integral em 25.11.2022, o que resta evidente que a partir dessa data, cumprida a condição daquela medida liminar, o procedimento administrativo tem seu curso normalmente, sem necessidade de nenhuma nova decisão judicial, haja vista que nela já estava prevista essa condição, conforme verifica-se do trecho em destaque, acima transcrito.

Causa até estranheza a leitura de um requerimento constante nas folhas 155/156 do processo de cassação, na ocasião em que o Chefe do Executivo (ora impetrante) se diz surpreso porque não recebeu a folha 01 do procedimento político-administrativo e que por isso a decisão liminar não teria sido cumprida e não deveria ter iniciado o prazo, quando está evidente que o procedimento se inicia na folha 02 e que a folha 01 é a capa do procedimento que ele teve acesso integral, conforme assinou o recibo já mencionado no parágrafo anterior desta decisão judicial.

Desse modo, resta evidente que a liminar deste Mandado de Segurança impetrado no recesso judiciário (0806370-69.2022.8.20.5300) não merece prevalecer, pois em completa discordância com o que já foi decidido naquele outro.

Além disso, as questões referentes à nomeação de Defensor Dativo ao invés de Defensor Público e ausência de intimações de atos posteriores, são questões que deverão ser decididas ao final deste mandado de segurança, sob pena de este juízo se transformar em órgão revisor de cada ato processual praticado pela comissão processante. O primeiro argumento (nomeação de Defensor Dativo) pela regra geral de que não se deve declarar nulidades sem a comprovação de prejuízo. O segundo (ausência de intimações de atos posteriores), porque existe séria controvérsia no procedimento de cassação de que o impetrado estaria se esquivando de receber as intimações ("fugiu para não receber a intimação" - página 176 do processo administrativo e informações constantes no despacho de fls. 177/181).

Para se ter uma ideia da seriedade dessa controvérsia, o Senhor Prefeito possui dois advogados constituídos neste e no outro Mandado de Segurança (ID 93303237) e nenhum no procedimento que pode resultar em sua cassação, o que dá indícios de sua opção em dificultar sua intimação.

Assim, considerando que o Poder Judiciário não pode servir de ferramenta ou instrumento para procrastinar o trabalho de outros poderes, não há como manter válida a decisão do juízo plantonista.

DIANTE EXPOSTO:

- 1) reconheço a competência deste juízo;
- 2) revogo as decisões proferidas pelo juiz plantonista que determinaram a suspensão do procedimento político-administrativo;
- 3) certifique a secretaria se os impetrados já foram notificados, bem como eventual decurso de prazo.

Intimem-se.

AREIA BRANCA /RN, 18 de janeiro de 2023.



VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

